



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000306599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004338-78.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelado/apelante DONIZETE MESQUITA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados FOX SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e FACILITY ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o apelo do autor e deram parcial provimento ao recurso do banco corréu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR EM RAZÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DEMANDANTE VÍTIMA DO CHAMADO “GOLPE DA PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO”.

SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS ORIUNDOS DE TRÊS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, ALÉM DE CONDENAR O BANCO RÉU À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DECRETADA.

APELO DO AUTOR PUGNANDO SOMENTE PELO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME O ARTIGO 85, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO NÃO ATENDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA DESERÇÃO.

APELO DO BANCO CORRÉU PUGNANDO PELA REFORMA DA R. DECISÃO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR. COM RAZÃO EM PARTE APENAS PARA DETERMINAR QUE A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR SEJA FEITA DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. O autor alegou ter sido vítima de fraude ao realizar portabilidade de empréstimo consignado, resultando em novos empréstimos não autorizados e descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade das instituições financeiras pela fraude na contratação de empréstimos consignados e a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos impugnados.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por defeitos na prestação de serviços foi reconhecida.

4. A fraude na contratação foi evidenciada pela indução do autor a erro, não havendo intenção de celebrar os negócios jurídicos discutidos.

5. A restituição dos valores descontados deve ser feita de

forma simples, não em dobro, tendo em vista a ausência de violação do princípio da boa-fé objetiva.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso do autor não conhecido; recurso do banco corréu parcialmente provido para determinar a devolução simples dos valores descontados. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias. 2. A restituição dos valores descontados deve ser feita de forma simples, não em dobro, tendo em vista a ausência de violação do princípio da boa-fé objetiva.

Legislação Citada:

- Código de Defesa do Consumidor, art. 14.
- Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; art. 98, §3º; art. 1.007, §4º.
- Código Civil, art. 139, I; art. 171, II.

Jurisprudência Citada:

- Súmula nº 297 do STJ.
- Súmula nº 479 do STJ.
- TJSP; Apelação Cível nº 1030646-41.2021.8.26.0001; Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023.

VOTO nº 36426

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta em 31.05.2023 por *Donizete Mesquita de Oliveira* em face de *Fox Soluções Financeira Ltda.*, *Facility Consultoria Financeira Ltda.* e *Banco Agibank S. A.* Alega o autor, quanto aos fatos, que “possuía um empréstimo consignado junto ao Banco Santander, com contrato nº 238379756, e parcelas mensais no importe de R\$ 235,00 a serem descontados direto da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Ocorre que, no dia 10/11/2022 o Requerente recebeu contato telefônico da Sra. Gislaine Silva, se apresentando como consultora financeira da empresa FOX SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, ofertando a possibilidade de portabilidade do empréstimo consignado que o Requerente possuía junto ao Banco Santander, para o Banco AGIBANK S.A, com redução no valor e na quantidade das parcelas. O Requerente num primeiro momento ficou desconfiado. No entanto, alguns dias

depois, o Sr. Bruno, afirmando ser o gerente da empresa, entrou em contato com o mesmo perguntando se poderiam fazer uma vídeo chamada para que ele pudesse explicar sobre o contrato. O Requerente aceitou e, na ocasião, o Sr. Bruno, apresentou-se trajado de forma formal e em um ambiente semelhante a um escritório, trazendo maior segurança ao Requerente, o que lhe fez dar seguimento no contrato. Ocorre que foi formulado contrato de transação de direitos, no qual conforme pactuado, o Requerente recebeu a quantia de R\$ 15.698,67 (...) pelo banco AGIBANK, e, em seguida transferiu o importe de R\$ 14.498,67 (...) para a conta da Requerida FOX SOLUÇÕES FINANCEIRAS, sendo responsabilidade da mesma quitar o empréstimo junto ao Banco Santander. Cumpre esclarecer que o contrato foi enviado via e-mail para assinatura digital, na qual consistia em escrever o nome e tirar uma foto junto ao seu documento, conforme contrato juntado em anexo. Alguns dias depois, os estelionatários entraram em contato novamente com o Requerente informando que havia sido liberado uma nova proposta de refinanciamento do empréstimo junto ao Banco AGIBANK, na qual prometia reduzir o valor das parcelas mais ainda. O Requerente, ainda acreditando na seriedade da empresa prontamente assinou o novo contrato e fez todo o trâmite, sendo, desta vez transferido o valor total de R\$ 21.075,00 (...) para a empresa FACILITY CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, que, segundo o Sr. Bruno, seria uma associada. No entanto, após a assinatura digital deste contrato, não foi enviado uma cópia do mesmo por e-mail ao Requerente, motivo pelo qual não possui uma cópia. Em janeiro, quando o Requerente foi receber sua aposentadoria, verificou que o valor do benefício havia sido reduzido significativamente, tendo sido comprometido todo o seu limite de crédito. Tentou entrar em contato com os Requeridos, mas o mesmo já não mais atendia as suas ligações. Tentou entrar em contato com a consultora financeira Gislaine e a mesma disse ao Requerente que havia ocorrido um atraso no processo de refinanciamento, mas que logo iria ser corrigido e o Requerente não seria prejudicado. No entanto, ao invés de ocorrer uma portabilidade do empréstimo que o Requerente já possuía,

*foram feitos três novos empréstimos, sendo que um deles o Requerente sequer tinha ciência! (...) Por fim, ao tomar ciência do golpe, o Requerente fez Boletim de Ocorrência de nº EA3684/2023, sendo instaurado o Inquérito Policial nº 2117909-21.2023.070901, e entrou em contato com o Banco AGIBANK para tentar cancelar os empréstimos realizados sem autorização. No entanto, sem sucesso. Ante o exposto, não restou alternativa senão a propositura da presente ação" (fls. 02/04). **À vista disso, o autor pugna pela "TOTAL PROCEDÊNCIA da ação a fim de DECLARAR a inexigibilidade do débito dos contratos de empréstimo de nº 1505936329, 1505939095 e 1506309252, com a restituição imediata dos valores indevidamente pagos, devidamente atualizados, com juros e correção monetária; e) A CONDENAÇÃO dos Requeridos ao pagamento do importe total de R\$ 71.121,02 (...), acrescido de juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, a título de indenização por danos materiais; f) A CONDENAÇÃO dos Requeridos no importe de R\$ 15.000,00 (...), a título de danos morais; h) Condenação em custas e honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação, nos termos no §2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil"** (fls. 13). Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.121,02 (fls. 13).*

A decisão de fls. 55 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinou as providências de estilo.

Devidamente citado (fls. 62), o correu *Banco Agibank S. A.*, apresentou contestação (fls. 67/75), impugnando preliminarmente o valor da causa. No mérito, alega que os contratos celebrados são válidos, pois o requerente os assinou e teve ciência de todas as suas cláusulas. Aduz também pela impossibilidade na devolução dos valores e a inexistência de qualquer dano moral. Declara também que o requerente está agindo de má-fé, pois tem ciência da validade dos contratos e pretende se esquivar dos respectivos pagamentos. Requer a dilação do prazo para apresentação dos contratos. Pugna pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência da demanda. Juntou procuração (fls. 76/187).

A decisão de fls. 241 deferiu o pedido de citação por edital da corrê *Fox Soluções Financeiras Ltda.*

Em conformidade com a certidão de fls. 279, decorreu integralmente o prazo sem oferecimento de contestação pelas empresas requeridas *Facility Consultoria Financeira Ltda.* (citada via carta A.R.) e *Fox Soluções Financeiras Ltda.* (citada por edital).

Por seu turno, a corrê *Fox Soluções Financeiras Ltda.* ofereceu contestação (fls. 288/297), por curadora especial, que contestou por negativa geral. Em preliminar, defende que a citação é nula, por não observar os requisitos legais. Requer a total improcedência da demanda, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita à requerida.

O autor apresentou réplica as fls. 302/311.

Petição diversa do corrêu *Banco Agibank S. A.*, as fls. 317, com juntada de documentos as fls. 318/355. O requerente se manifestou as fls. 359/361 acerca dos documentos acostados anteriormente.

Sobreveio sentença a fls. 366/373, cujo relatório se adota, julgando "PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para: I-DECLARAR a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos de nº 1505936329., nº 1505939095 e nº 1506309252; II-CONDENAR os requeridos solidariamente à restituição em dobro de todas as parcelas descontadas do benefício do autor, corrigidas monetariamente desde o desconto e acrescidas de juros desde a citação, o que poderá ser objeto de liquidação de sentença, caso necessário. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas processuais e ainda, condeno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a parte autora ao pagamento de honorários aos advogados dos requeridos em 10% sobre o valor atualizado da causa e ainda, condeno os requeridos ao pagamento de honorários ao advogado do autor no importe de R\$ 700,00, por apreciação equitativa. Suspendo as exações por cinco anos, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, ante a Gratuidade de Justiça deferida” (fls. 372).

Apela o corréu *Banco Agibank S. A.* (fls. 378/395) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, **preliminarmente**, ausência do interesse de agir e necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Quanto ao **mérito** aduz, em resumo, que **(A)** “o instrumento contratual carrega a biometria facial da PARTE AUTORA, o que obviamente denota seu conhecimento prévio acerca da contratação que pretende discutir, e de todos os descontos a esta razão. Igualmente, evidenciam sua inequívoca manifestação de vontade, tornando os referidos contratos aptos e válidos a produção de seus jurídicos e legais efeitos. O contrato firmado é incontroverso, o uso da biometria é totalmente possível e aceitável sendo um meio de contratação legítimo, idôneo, com ciência prévia da apelada” (fls. 387); **(B)** “não há que se falar em devolução de valores por parte do banco requerido, uma vez que os valores recamados pela parte o apelado dizem respeito à parcelas contratualmente previstas, conforme documentos acostados com esta peça contestatória. Caso não seja de entendimento de V. Excelência, requer a devolução na forma simples conforme ditames da lei” (fls. 390); **(C)** “No caso em comento, não podemos intitular conduta exclusiva e culposa ao Apelante, pois não foi causador dos danos suportados. Ora Nobre Julgador pela simples narrativa dos autos, o Apelante, não foi causador do abalo em tese suportado pela o apelado. Assim, não há ato ilícito cometido de forma exclusiva pelo Recorrente, pois não deu causa ao evento em tese danoso. Aliás, pelas narrativas dos fatos que sequer estipulam conduta culposa para o Banco, data vênia, não abalam a moral da o apelado, pois não há prova cabal nesse sentido” (fls. 391); **(D)** “Uma vez que constatada a relação contratual é forte o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela possibilidade de compensação dos valores a serem repetidos com eventuais parcelas vencidas existentes em razão do recebimento dos valores. Logo, requer que o valor apurado em favor da Recorrente seja compensado à condenação, para que a parte Recorrida não usufrua de enriquecimento sem causa na presente lide” (fls. 392); e (E) “Em que pese a condenação do Recorrente em sucumbência, fato é que esta também não pode prosperar, uma vez que não foi esta quem deu causa à presente ação. O Banco nada mais fez do que agir no exercício de seu direito, motivo pelo qual, não há que se falar em condenação a sucumbência” (fls. 393). Por fim, prequestiona a matéria.

Recorre também o autor (fls. 401/408) pleiteando a reforma parcial da r. sentença alegando, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

A corrê *Fox Soluções Financeira Ltda.* e o autor apresentaram contrarrazões a fls. 412/417 e 418/427, respectivamente.

O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 429).

A r. decisão de fls. 430/435 concedeu apenas ao autor o prazo de cinco dias para o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Transcorreu *in albis*, contudo, o referido prazo (cf. certidão de fls. 437).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta por *Donizete Mesquita de Oliveira* em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

face de *Fox Soluções Financeira Ltda.*, *Facility Consultoria Financeira Ltda.* e *Banco Agibank S. A.*

O apelo interposto pelo autor não deve ser conhecido.

Malgrado o demandante ter sido expressamente instado, pela r. decisão de fls. 430/435, a recolher em dobro o preparo no prazo de cinco dias sob pena de deserção, manteve-se silente (cf. certidão de fls. 437).

Nestes termos, considera-se deserto o recurso interposto pelo autor, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *in fine* e §4º do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Termos em que, o apelo do autor não merece ser conhecido.

Prossegue-se examinando o apelo interposto pelo corréu *Banco Agibank S. A.*

Nesta toada, com o julgamento do presente recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a apreciação de qualquer pedido de *efeito suspensivo*.

Além disso, nem se alegue falta de interesse de agir. O autor possui o direito subjetivo de pleitear, ao Poder Judiciário, a declaração de inexigibilidade de uma dívida. Assim, seu direito de ação não pode ser limitado sob a simples alegação de “falta de interesse de agir”.

Ressalta-se, ainda, ser indevida, no caso em tela, exigência de esgotamento da via administrativa como condição de ingresso ao Poder Judiciário ou de satisfação dos direitos do consumidor, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Noutro vértice, afasta-se qualquer alegação de falta de interesse processual, pois este é aferido de acordo com as alegações, em tese, realizadas na inicial. Desse modo, se o autor alega que o banco corréu é o responsável pelos danos materiais e morais descritos na exordial, o interesse processual encontra-se, em princípio, regular. A aferição da efetiva responsabilidade do banco requerido, todavia, é outra questão e envolve o mérito da causa.

Transpondo-se à questão de fundo, a r. sentença recorrida merece ser mantida, apenas com um pequeno ajuste com relação à forma de devolução das parcelas descontadas do benefício previdenciário do demandante.

O autor propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos materiais e morais, suscitando o vício de consentimento em razão de fraude bancária na contratação de três empréstimos consignados em seu benefício previdenciário supostamente celebrados com o banco corréu.

Com efeito, o demandante alega que foi induzido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro por uma contratação de três empréstimos bancários que supostamente lhe seria mais vantajoso em relação às prestações menores, o que não ocorreu. O autor somente percebeu o engodo após efetuar o pagamento de um boleto fraudulento enviado pelo suposto preposto da empresa que atuaria como correspondente bancário do corréu apelante e de realizar duas transferências bancárias (PIX). Assim, elaborou boletim de ocorrência relatando a fraude na contratação, a saber (fls. 37):

COMPARECE NESTA UNIDADE POLICIAL A VITIMA INFORMANDO QUE POSSUIA UM EMPRESTIMO CONSIGNADO E QUE UMA EMPRESA CHAMADA "FACILITY CONSULTORIA" E CNPJ: 44.222.979/0001-18 ENTROU EM CONTATO VIA WHATSAPP OFERECENDO UM NOVO EMPRESTIMO, MAS QUE DEIXARIA MENSALMENTE MENOR A DIVIDA DA VITIMA, E QUE PARA ISSO A VITIMA TERIA QUE FAZER OS EMPRESTIMOS E DEVOLVER PARA A EMPRESA. EM SEGUIDA, A VITIMA RECEBEU OS VALORES E REPASSOU PARA A EMPRESA, PARA ISSO A VITIMA FEZ DOIS PIXS E PAGOU UM BOLETO.

1º) PIX NO VALOR DE R\$10.000,00 PARA FACILITY CONSULTORIA CNPJ:44.222.979/0001-18

2º) PIX NO VALOR DE R\$11.075,00 PARA FACILITY CONSULTORIA CNPJ:44.222.979/0001-18

BOLETO NO VALOR DE R\$14.485,51 - BENEFICIARIO - FOX SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - CNPJ:018.236.120/0001-58

Assim, depreende-se da análise do feito, que o autor foi vítima do chamado "golpe da portabilidade de empréstimo", em que o consumidor acreditando se tratar de contato do agente financeiro se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe a contratar portabilidade de empréstimo existente junto a outra instituição financeira, em busca de condições mais vantajosas.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula nº 297 do STJ:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Com isso, aplicável o disposto no art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço por defeitos relativos à prestação destes.

Assim, competia à instituição financeira corré o ônus de comprovar, **em juízo**, a legitimidade das contratações contestadas pelo autor, ou, ainda, demonstrar que estas não decorreram de fraude no meio virtual, expediente comum nos dias modernos.

Além do mais, não se pode exigir do consumidor a prova negativa de que não fora responsável pelas contratações de três empréstimos.

Com isso, impõe-se à instituição financeira o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC c.c. art. 6º, VIII, do CDC).

Nesta toada, não obstante as considerações do banco corréu, tudo indica tenha havido fraude na espécie. Trata-se de autor cujos dados foram fraudulentamente usados para a contratação, por interposta pessoa, de empréstimos consignados com autorização

para desconto em folha de pagamento de seu benefício previdenciário.

Com efeito, o réu colacionou ao processo os termos das cédulas de crédito bancário que materializaram os empréstimos consignados em que a suposta "assinatura" seria uma anuência feita por meio de uma fotografia "selfie", com informação de endereço de IP e que as contratações foram feitas por meio de "Canal de contratação: LOJA" (fls. 318/355).

Estas provas apresentadas, todavia, não demonstram a regular contratação dos empréstimos, apesar das transferências realizadas para a conta bancária do autor, já que não é possível saber a regular autoria, ainda mais diante da impugnação específica realizada pelo consumidor.

Neste sentido, corretamente fundamentou o douto juízo singular em análise dos indícios da ocorrência de fraude nas contratações, a saber (fls. 368/370):

(...)

É certo que o autor narra que foi abordado por preposto da primeira requerida, recebendo vantajosa oferta para realizar a portabilidade de empréstimo consignado existente com o Banco Santander S.A. para o Banco AGIBANK S.A. Infere-se que foi enganado, pois a operação não contemplou a portabilidade, tratou-se de empréstimos completamente novos, gerando uma dívida ao consumidor, que só pretendia reduzir a dívida anterior. É evidente a ligação entre o Banco requerido e as empresas promotoras de vendas, partes rés. Pois ainda que a atendente que ofereceu o financiamento não seja preposta direta do Banco, é

justamente o fato de que o contrato foi formalizado com o banco réu que comprova que o Banco realmente viabilizou a oferta de crédito ao autor por meio das empresas intermediárias, induzindo o consumidor à transferência de todos os valores realizados para as promotoras de vendas, em evidente golpe perpetrado.

Logo, pode-se falar em fraude na contratação, e desrespeito ao direito da parte autora, enquanto consumidora, à informação adequada e clara sobre o produto a ser contratado, em ofensa ao artigo 6º, III, do CDC.

Impõe-se concluir, portanto, que a parte autora não desejava contratar outros empréstimos junto ao banco requerido, mas sim realizar "portabilidade" de empréstimo anterior que mantinha com o Banco Santander S.A., e que o fez em erro essencial quanto ao objeto da contratação (Art. 139, I, do Código Civil), vício que leva à anulação do negócio jurídico, nos termos do art. 171, II, do mesmo diploma, e, conseqüentemente, à declaração de inexigibilidade do débito.

É evidente a vulnerabilidade do consumidor diante de investidas para conduzi-lo a fazer contratação que não desejava ou conhecia a consequência.

Assim, acolhido o pedido da parte autora, deverá se restabelecer o status quo ante, com encerramento do contrato de empréstimo objeto dos autos e todas as suas consequências, além de haver a recomposição do estado anterior, com conseqüente devolução dos valores desconhecidos a título de pagamentos de parcelas.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insta salientar que a existência de cópia da carteira de identidade do autor, bem como uma fotografia sua, por si só, e em cotejo com os demais elementos probatórios, não autoriza a conclusão de regular contratação. Ora, uma fotografia do RG e uma "selfie" poderiam ter sido obtidas por terceiros de outra forma.

Por outro lado, a questão do "*instrumento particular de transação de direitos, compromisso de pagamento e outras avenças*" (fls. 25/31) assinado pelo autor com a corré *Fox Soluções Financeiras Ltda.* também levam à conclusão de irregularidade nas contratações.

Ademais, não se pode olvidar dos demais elementos indicativos de fraude, como a conversa por "WhatsApp" e o boleto enviado ao autor (fls. 20/24 e 32/33).

Salienta-se que o requerente não se utilizou dos valores emprestados, comprovando assim que de fato não manifestou livremente sua vontade para contratá-los.

Desta forma, a fraude se mostra evidente. Como se sabe, a participação do autor no desencadeamento dos fatos não é suficiente para afastar a responsabilidade de natureza objetiva da casa bancária, à luz do que disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça em caso semelhante, *in verbis*:

APELAÇÃO - ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória por dano moral -
"Golpe da portabilidade de empréstimo" -
Sentença de parcial procedência - Insurgência do réu

- *Ilegitimidade passiva - Não ocorrência - Teoria da asserção - Preliminar afastada - Relação de consumo - **Autora orientada por golpista que permitiram a contratação de empréstimo, pela via eletrônica, junto ao réu - Necessidade de quitação do mútuo portado que justificou a orientação da autora a transferir a correspondente bancário do réu o crédito recebido, consumando-se o golpe - Responsabilidade objetiva – Súmula 479, STJ - Risco da atividade - Instituição financeira que deve ser responsabilizada pelas facilidades colocadas à disposição do consumidor e eventual falta de segurança das operações financeiras - Fraude incontroversa - Dever de indenizar reconhecido. Dano moral - Ocorrência***

- *Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento - Indenização fixada em R\$ 6.000,00 (cinco mil reais) - Importância que traduz corretamente o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados - Fixação da multa por descumprimento - Inteligência do que disposto no art. 537, caput e §1º, do CPC - Valor que só será devido em caso de descumprimento da ordem judicial - Medida que visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional - Quantia arbitrada que se mostra adequada e suficiente a obrigar a requerida a cumprir a obrigação imposta - Termo inicial de incidência dos juros de mora - Responsabilidade extracontratual resultante de prática de ato ilícito - Incidência da data do evento danoso - Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência reformada nesse ponto, de ofício - RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1030646-41.2021.8.26.0001; Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023 – **sem destaques no original**).

Portanto, o autor não tinha a intenção de celebrar os negócios jurídicos, ora discutidos, com o banco corréu.

Assim, descabida eventual alegação de ato de terceiro estelionatário como causa de exclusão da responsabilidade do banco corréu. O referido demandado assumiu o risco de sua atividade (fortuito interno) e, por isso, deve suportar tal ônus, sem querer transferi-lo para o autor.

Neste sentido, ressalta-se o entendimento contido na Súmula nº 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Neste diapasão, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos de empréstimos consignados impugnados (números 1505936329, 1505939095 e 1506309252), bem como a restituição de eventuais valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor.

O total de descontos será apurado em regular fase

de cumprimento de sentença, ocasião em que o autor acostará todos os seus extratos para demonstrar o número correto de descontos realizados.

Quanto à restituição em dobro estribada no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o desfecho, *data venia*, deve ser outro. Muito embora tenha o banco corréu realizado descontos de quantias indevidas, agiu dentro da presunção de normalidade nas contratações dos empréstimos consignados, o que não significa, necessariamente, má-fé e permite se cogitar da exceção prevista na parte final do parágrafo único do referido artigo 42 do CDC ("*..... salvo hipótese de engano justificável*").

Com efeito, o banco requerido efetuou as cobranças presumindo a regularidade nas contratações, o que afasta o descumprimento do princípio da boa-fé objetiva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu: "*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva*" (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020).

Outrossim, o fato de o banco demandado ter apresentado contratos celebrados por um terceiro mediante fraude, **por si só**, não é causa suficiente para dizer que houve má-fé ou violação da boa-fé objetiva a justificar a devolução em dobro.

Portanto, a restituição dos valores descontados deve ser feita de maneira simples, e não em dobro.

Não há falar, todavia, em compensação com os valores transferidos ao autor, uma vez que estes foram repassados para terceiros, não tendo o autor se beneficiado de nenhuma forma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há falar em afastamento do pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência em razão do princípio da causalidade. Fica mantida a sucumbência recíproca tal como decretada em primeiro grau.

Diante do quadro que se descortina, de rigor o não conhecimento do recurso do autor e o parcial provimento do apelo do banco corréu apenas para determinar que a devolução das quantias descontadas do benefício previdenciário do autor seja feita de forma simples e não em dobro.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (originalmente fixado em R\$ 86.121,02 – fls. 13), **ressalvada a gratuidade processual de que faz jus (fls. 55, item 01)**. Destaca-se que este aumento será suportado **exclusivamente** pelo autor, pois seu apelo não foi conhecido, ao passo que o recurso do banco corréu foi parcialmente provido.

Ora, os honorários advocatícios só devem ser majorados nos termos do artigo 85, §11 do CPC quando o recurso **não for conhecido** ou **não for provido** já que, assim agindo, o recorrente provocou indevida movimentação da instância recursal. Assim já decidiu o STJ sob o regime dos recursos repetitivos:

REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (tema 1059) – tese firmada: “A *majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas apelações e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **voto pelo não conhecimento do apelo do autor e pelo parcial provimento do recurso do banco corréu.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)